



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

Lei Municipal n.º756/2015, de 28 de agosto de 2015.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016 e dá outras Providências”.

A Câmara Municipal de Corumbáiba, Estado de Goiás, aprovou, e eu Presidente, nos termos do art. 276 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

SEÇÃO I
DAS PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Corumbáiba – GO, para o exercício de 2016, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV – as disposições relativas à admissão de servidores e a realização de despesas com o pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as diretrizes das receitas;
- VII – as diretrizes das despesas.

§ 1º - Entende-se por diretrizes Orçamentárias o delineamento adotado por esta lei especialmente quanto à programação de investimentos a ser observado na elaboração da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

fiscal deste município para o exercício de 2016, observado o PLANO PLURIANUAL vigente.

§ 2º - Esta lei tem por objetivos adotar o planejamento prévio, como princípio orientador na aplicação dos recursos, evitar a improvisação e propiciar a discussão e participação pública no estabelecimento de metas de gestão do erário.

CAPITULO II
DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 2º - O Orçamento Fiscal se constituirá de receitas próprias, transferências, auxílios e contribuições provenientes de;

- I – Alteração da legislação tributária;
- II – Atividade econômicas que por conveniência possa o município vir execução;
- III – Transferência de quotas de participação em impostos arrecadados pelo estado, pela união, e de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV – Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V – Empréstimos que possam ser eventualmente tomados por antecipação da receita municipal;
- VI – Outras receitas diversas e contribuintes.

Art. 3º - A estimativa de receita considerará:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço;
- III – Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV – As alterações da legislação tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

V – Cumprimento de metas de Resultados entre Receitas e Despesas e a obediência a limites e condições no equilíbrio entre Receitas e Despesas, conforme Art. 1º, parágrafo 1º e Artigo 4º, letra a e b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - o Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único – A Administração não dispensará esforços no sentido de reduzir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, adotando os meios legais pertinentes.

Art. 5º - Constituem gastos municipais aquelas destinados a aquisição de bens e serviços direcionados para o cumprimento dos objetivos de interesse público, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º - A previsão orçamentária das despesas municipais far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I – O cumprimento da carga de trabalho estimada para o exercício de 2016;

II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de serviço público;

III – A receita do serviço, quando este for remuneração;

IV – os gastos com pessoal e encargos sociais, projetados com atenção a política salarial adotada pelo governo federal, em consonância com a adotada por este município;

V – As determinações do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 2º § 1, 2, da I.N n.º 012/14 do tem TCM;

§ 1º - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2016, excetuando:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

I – As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II – As despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

§ 2º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – Redução de investimentos programados com recursos próprios;

II – Eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – Redução de gastos com combustíveis.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual – LOA, conterà:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

- I – Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;
- II – Recursos destinados à manutenção das atividades de segurança pública e do Poder Judiciário, em cumprimento ao disposto no artigo 100 e seu parágrafo, da Constituição Federal.

CAPITULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA 2016

Art. 8º - Na programação das despesas por funções e subprogramas deverão ser contemplados os projetos e/ou atividades relacionadas no anexo único à presente lei, observada a competência de execução.

Art. 9º - Os projetos e atividades previstos nessa lei constituem metas prioritárias para execução no exercício de 2016, admitidas alterações exclusivamente por créditos especiais.

Parágrafo Primeiro – Os projetos cuja execução exija mais de um exercício financeiro serão concluídos no plano plurianual do quadriênio 2014 ao ano 2017.

Parágrafo Segundo – Ficam alteradas as prioridades e metas distintas das aqui especificadas, não contempladas ou em valores divergentes do Plano Plurianual, para o exercício de 2016, prevalecendo as constantes no anexo desta Lei.

CAPITULO IV
DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 10 – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar a política e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, anuidade, equidade e exclusividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA **Estado de Goiás**

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização nos imóveis cujos custos possam ser recuperados por contribuição de melhoria buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com a respectiva política pelo governo.

Art. 11 – O Orçamento poderá consignar recurso para financiar serviço público a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que seja de conveniência do governo e demonstre padrão de evidência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 – O Município poderá efetuar a contratação de servidores para suprir eventuais necessidades, ou, por criação de novas frentes de prestação de serviços a população, por meio da realização de concurso público ou por outra forma legal de suprimento de vagas observando-se os limites das despesas com pessoal em relação às receitas correntes.

Art. 13 – Na fixação dos gastos de capital, para criação ou expansão, ou para aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais serão considerados as prioridades e metas previstas nesta lei, e a manutenção e funcionamento das atividades já implantadas.

SEÇÃO IV **DOS FUNDOS ESPECIAIS**

Art. 14 – O plano de aplicação dos fundos especiais terá por base:

I – Fonte dos recursos financeiros – classificados segundo as categorias econômicas, observada a lei de criação do fundo;

II – Detalhamento das destinações – ações e metas previstas na lei ou regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

Parágrafo Único – Os planos de aplicação dos fundos integram o orçamento, em seus respectivos anexos.

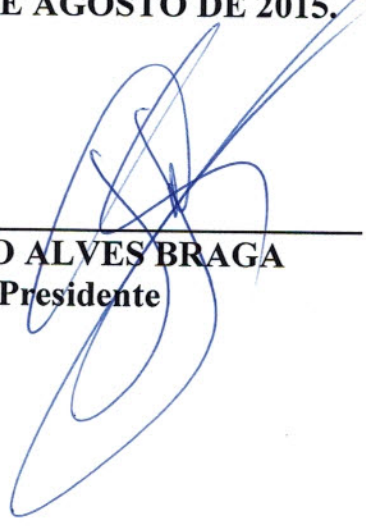
CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Compete ao Secretario Municipal de finanças a coordenação do procedimento, cabendo-lhe elaborar o calendário das atividades, estabelecer reuniões para estudo e discussão do orçamento fiscal e recepção das propostas e relatórios dos demais Secretários Municipais.

Art. 16 – Fica autorizado para o orçamento Geral do Município para exercício de 2016, a suplementação de créditos no montante de 35% (trinta e cinco por cento) do total do orçamento.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CORUMBAIBA, AOS 28 DE AGOSTO DE 2015.



SERGIO ALVES BRAGA
Presidente